



PROJETO DE LEI N° 45/2021

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de Lei de iniciativa do poder executiva que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei n. 45/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, submetido ao regime de tramitação de URGÊNCIA ESPECIAL, por força de deliberação plenária, do dia 12 de julho do ano em curso, foi o subscritor indicado pelas lideranças partidárias para atuar como Relator ad Hoc desta proposição.

Consultando o <https://sapl.conceicaodocoite.ba.leg.br>, verifica-se que três vereadores, da base do governo, apresentaram uma emenda ao projeto.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é salutar informar que o presente projeto preenche os requisitos formais de propositura, visto que no Art. 49, inciso IV, da LOM, cabe ao prefeito a propositura de lei que conceda abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, vejamos:

- Art. 49 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta Autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II. servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
 - IV. **matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

No mais, é importante analisar se a presente lei obedece aos critérios exigidos pela Lei Complementar 101/200, em especial as exigências contidas no art. 14, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador Fagner Ramos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14 caput e inciso 1, estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

TODAVIA, em que pese os requisitos formais preenchidas, no seu conteúdo a lei merece sofrer algumas emendas, visto que considerando o momento de recessão financeira que estamos passando, aliado a crise decorrente do COVID 19, deixou o poder executivo de buscar, através do presente projeto de atingir o seu objetivo maior, qual seja, buscar regularizar a vida financeira de pessoas jurídicas e físicas perante o fisco municipal, proporcionando um lapso temporal maior de parcelas.

É sabido de todos, que a recuperação financeira dos municípios, pessoas físicas e jurídicas, após um momento difícil, só vem com uma política pujante para o desenvolvimento econômico, que perpassa por incentivos fiscais e mais eficientes.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador Fagner Ramos

II – 1. - DA EMENDA Nº 14/2021

Em que pese a intenção do executivo, este deixou a desejar no tocante alguns pontos que poderiam ser mais audaciosos, principalmente no quantitativo de parcelas, bem como no prazo inicial para pagamento do parcelamento.

Atentamente, diferente do poder executivo, os vereadores que subscrevem a Emenda nº 14/2021, propõe alterações significantes ao projeto.

Analizando o conteúdo da Emenda, esta preenche os requisitos legais de formalidade, bem como não fere a nossa constituição e o princípio da legalidade.

NO ENTANTO, é preciso ser mais visionário e propor mais alterações ao projeto, sempre buscando proteger os interesses da municipalidade, na medida em que podemos proporcionar aos municípios em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública e, por outro lado, alcançaremos o efetivo aporte de recursos para a arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais, garantindo uma liquidez dos parcelamentos com efetiva arrecadação para os cofres públicos.

É sabido de todos que o relator *ad hoc*, se assim entender, poderá apresentar o parecer acompanhado de proposição, consoante dispõe o Art. 22 do Decreto Legislativo nº 215/2014, vejamos:

Art. 22. Parecer é o pronunciamento de Comissão ou Relator Ad hoc sobre proposição legislativa que lhe haja sido distribuída.

§1º O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.

§2º As modificações nas proposições legislativas decorrentes de Voto de Relator, no âmbito do respectivo colegiado, de Parecer de Comissão Permanente ou de Relator Ad hoc sobreponem o texto original, salvo quando rejeitado pela Comissão ou Plenário da Câmara, respectivamente, por maioria absoluta dos votos .

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Relator Ad hoc **VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO N° 45/21, COM ALTERAÇÕES CONSTANTE NA EMENDA N° 14/21 E NAS EMENDAS QUE SEGUEM A PRESENTE PEÇA:**

Conceição do Coité-Ba, 16 de julho de 2021

Fagner Ramos Ferreira
Vereador PSD



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador Fagner Ramos

EMENDA MODIFICATIVA N° 15 AO PL N° 45/2021

**Modifica O INCISO I, do artigo 2º, do
Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021.**

O vereador que se subscreve nos termos do Art. 21, §1º, inciso IV do DECRETO LEGISLATIVO Nº 215/2014, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Fica modificados os incisos I, do Art. 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021, que passará a viger com a seguinte redação:

“I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento em 02 (duas) parcelas.”

JUSTIFICATIVA

O aumento no número de parcelas tem como finalidade possibilitar que o contribuinte reúna condições para quitar o débito, garantindo ao município uma liquidez dos parcelamentos, gerando mais receitas para a fazenda pública municipal.

Conceição do Coite-BA, 16 de julho de 2021.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador PSD



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador Fagner Ramos

EMENDA MODIFICATIVA N° 16 AO PL N° 45/2021

Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021.

O vereador que se subscreve nos termos do Art. 21, §1º, inciso IV, do DECRETO LEGISLATIVO Nº 215/2014, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Fica modificado o Art. 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O Valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) reais para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica”

JUSTIFICATIVA

É preciso diferenciar os valores mínimo entre pessoa física e jurídica, sempre pensando nas melhores condições de pagamento para a contribuinte pessoa física.

Conceição do Coite-BA, 16 de julho de 2021.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador PSD



EMENDA MODIFICATIVA N° 17 AO PL N° 45/2021

Modifica o Art. 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021.

O vereador que se subscreve nos termos do Art. 21, §1º, inciso IV, do DECRETO LEGISLATIVO Nº 215/2014, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica modificado o Art. 6º, do Projeto de Lei do Executivo nº 45/2021, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º – O deferimento do pedido de parcelamento dependerá da comprovação do pagamento da parcela inicial, que deverá ser paga até o 15(decimo quinto) dia a partir da data da assinatura do termo de parcelamento.

JUSTIFICATIVA

Mesmo com os benefícios advindos com o REFIS, é preciso levar em consideração o momento pandêmico decorrente do COVID 19, onde muitos perderam suas fontes de renda e terão que buscar outros meios para quitar o parcelamento.

Assim, é razoável que o fisco municipal ofereça um prazo mais elástico para pagamento da primeira parcela.

Conceição do Coite-BA, 16 de julho de 2021.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador PSD